



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** 8 ELEVEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**ENDEREÇO:** R. PEDRO BORGES, Nº 33 – CENTRO - FORTALEZA/CE.

**AUTO Nº :** 2012.13451-0

**CGF.:** 06.313784-4

**PROCESSO:** 1/0230/2013

**EMENTA:** DEIXAR DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A firma autuada entregou os arquivos magnéticos de entradas e saídas de mercadorias em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou seja, sem os itens de mercadorias referentes ao período de janeiro/2007 a janeiro/2008. A presente ação fiscal foi desenvolvida em virtude do Auto de Infração 2008.10453-3 ter sido julgado nulo em 2ª instancia "por impedimento do agente fiscal, haja vista ato designatório que deu continuidade à ação fiscal ter sido expedido por autoridade sem competência específica", ex vi Resolução Nº 330/2010 constante do Processo 3934/2008 anexo a este que ora se aprecia. Infringência ao artigo 285 § 1º e 308 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade prescrita no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

**Autuação:** PROCEDENTE

**Autuado:** REVEL

**JULGAMENTO Nº** 2820,15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz Arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Deixou de entregar os arquivos magnéticos, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.22872. Vide informação complementar."

O agente atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal e relata todo o procedimento por ele realizado.

O presente processo foi instruído com Mandado Ação Fiscal Nº 2012.19025, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, enviado ao contribuinte por meio de AR (aviso de recebimento) e Edital de Intimação, conforme fls.11/14 dos autos.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 34.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo do fato de que o contribuinte não entregou ao Fisco o arquivo magnético por itens de mercadorias do período de janeiro de 2007 a janeiro de 2008, portanto, fora do padrão exigido.

A presente ação fiscal foi desenvolvida em virtude do Auto de Infração 2008.10453-3 ter sido julgado nulo em 2ª instância "por impedimento do agente fiscal, haja vista ato designatório que deu continuidade à ação fiscal ter sido expedido por autoridade sem competência específica", ex vi Resolução Nº 330/2010 constante do Processo 3934/2008 anexo a este que ora se aprecia.

Cabe destacar que a fiscalização atende o disposto no art. 819, §§ 4º e 5º do Decreto 24.569/97 em virtude do citado auto de infração ter sido julgado nulo, sem análise de mérito, por vício formal.

Por sua vez vale destacar que ao verificarmos no Termo de Início de Fiscalização Nº 2012.22872 da presente acusação, a relação de documentos solicitados, está contida ali a motivação da presente autuação, qual seja, a da entrega de todas as suas operações de vendas de mercadorias, com itens constantes das notas fiscais individualmente, no que se refere à totalidade de suas operações de entradas e saídas do exercício de 2007 e do mês de janeiro de 2008.

A empresa em questão é usuária de PED (processamento eletrônico de dados). Como usuário de PED fica também obrigada a remeter os arquivos eletrônicos no LAYOUT do SISIF (atualmente DIEF), contendo as informações relativas à movimentação das mercadorias (entradas, saídas e inventário), conforme determina o artigo 289 RICMS.

Calha também trazer à baila o talhado no art. 285, § 1º e art. 308 do RICMS, *in verbis*:

**“Art.285. (...)**

**§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”**

**“Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”**

Cabe ainda trazer o previsto no inciso I, da Cláusula 5º do Convênio ICMS 57/95, assim editado:

*I – por totais de documento fiscal e por item de mercadorias (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelo 1 e 1-A, podendo, a critério de cada unidade da federação, ser exigido neste formato a nota fiscal do produtor, modelo 4, e cupom fiscal.*

Desta forma, o descumprimento da obrigação acessória resulta numa infração a legislação tributária. A consequência dessa infração é a sanção ao qual o contribuinte pode ser impelido por meio do lançamento tributário, o que resulta, obviamente, num crédito tributário, ou seja, numa obrigação principal.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexo causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer à intimação de solicitação.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418 de 2003, com a redação vigente na época do fato gerador, *em verbis*:

***"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:***

*(...)*

***VIII – outras faltas:***

*(...)*

***i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.***"

<b>DECISÃO</b>
----------------

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 906.748,65 (novecentos e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 45.337.432,70

MULTA (2%).....R\$ 906.748,65

Processo Nº1/0230/13  
Julgamento Nº 2820,15

fl.05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 23 DE  
NOVEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora